



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 764/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para o programa Rede de Ouvidorias do SUS no município de São Paulo.

De acordo com o projeto, referido programa constitui-se como componente fundamental da participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde, oferecendo ao cidadão uma via acessível e contínua de comunicação dialogada com o sistema, entre outras funcionalidades.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Cumpra observar ainda que a medida encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 - que elenca como direito básico do consumidor o direito à informação e, de modo ainda mais específico, na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 2º, I o direito básico à informação acerca da prestação do serviço.

Por fim, é importante observar que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito, que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de participar da gestão pública e de fiscalizar os serviços públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Reis (PT) - Autor do Voto Vencedor

Ricardo Nunes (MDB)

Sandra Tadeu (DEM)

## **VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para o programa Rede de Ouvidorias do SUS no município de São Paulo.

De acordo com o projeto, referido programa constitui-se como componente fundamental da participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde, oferecendo ao cidadão uma via acessível e contínua de comunicação dialogada com o sistema, entre outras funcionalidades.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

"A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.)

Especificamente em relação à matéria tratada neste projeto - estabelecimento de diretrizes para um programa de Ouvidoria com atribuições específicas relacionadas à prestação do serviço público municipal de saúde -, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar editadas com esse intuito:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0214328-34.2012.8.26.0000, Rel Des. Enio Zuliani, j. 27.02.13)

Por fim, corroborando o exposto acerca da competência privativa do Executivo para a disciplina da matéria em pauta e do caráter de concretude da norma proposta, cabe salientar que foi editada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo a Portaria nº 522, de 21 de junho de 2018, que contempla exatamente o objeto da propositura, qual seja, a normatização do Sistema Municipal de Ouvidorias SUS, estabelecendo normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos prestados no âmbito da saúde no Município de São Paulo.

Assim, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente - Contrário

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL) - Relator

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/05/2019, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).